



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043255-64.2015.4.01.3800/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL BRUNO APOLINÁRIO (RELATOR CONVOCADO):

Este recurso de apelação foi interposto pela FAZENDA NACIONAL à sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora e reconheceu seu direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Houve remessa oficial.

Sustenta a apelante que o art. 195 da CF/1988 não trata de impostos, mas de contribuições sociais, razão pela qual não pode ser regulamentado pelo art. 14 do CTN, que se aplica aos impostos.

Afirma que o § 7º do art. 195, norma de eficácia limitada, não exige lei complementar para tratar das exigências a serem cumpridas para o gozo do benefício que estabelece, mas apenas lei ordinária, conforme se extrai de sua literalidade. Assim, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos de forma cumulativa no art. 29 da Lei 12.101/2009, o que a parte autora não logrou demonstrar.

Aduz a Fazenda Nacional que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL BRUNO APOLINÁRIO (RELATOR CONVOCADO):**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, o qual passo a analisar (art. 1.011, II, do CPC).

É pacífico o entendimento no STF de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não obstante a literalidade do dispositivo, que pode conduzir o intérprete a compreendê-lo como caso de isenção, tendo em vista a utilização do termo *isentas* pelo constituinte originário.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - **A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.***

(RMS 22.192/DF, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 19/12/1996).

Mais recentemente, ao julgar o RE 566622, o STF, em nova análise sobre o § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que *os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*. Isso em razão da norma expressa no art. 146, II, da Carta Política, que tem o seguinte teor:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade no que se refere à COFINS, portanto, a entidade deve demonstrar que atende os requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, uma vez que, até o momento, não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º.

No caso dos autos, houve produção de prova pericial contábil, a qual atestou o cumprimento dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN pela entidade autora, nos cinco anos que antecederam a data de ajuizamento da ação (fls. 217-549), do que se extrai a confirmação do seu direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1088.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

Mantida a sentença em grau de recurso, impõe-se a majoração dos honorários em 1%, nos termos do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

É como voto.